



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000533/2007-31
Recurso nº 505.932 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.517 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente LILIAN ANDREIA DE OLIVEIRA LOPES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O prazo para requerer o cancelamento da opção pelo Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/07/2007, venceu em 20/08/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Assinado digitalmente em 10/06/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 06/06/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 222-223):

A contribuinte acima identificada apresenta manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional, alegando, em síntese, que:

- *Sua inclusão no Simples Nacional ocorreu por migração automática, de acordo com a legislação em vigor;*
- *Sua assessoria contábil, antes de findo o prazo legal para mudança de enquadramento, tentou várias vezes e não conseguiu, junto ao sistema eletrônico informatizado da RFB, solicitar a sua exclusão do Simples Nacional;*
- *A empresa de contabilidade praticou erro de fato, pois não conseguiu fazer o cancelamento.*

A 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 09-23.893, assim ementado (fls. 23):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O prazo para efetuar o cancelamento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, retroativa a 01/07/2007 venceu em 20/08/2007.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão em 02/06/2009 (fls. 28), a contribuinte, em 30/06/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 30-37, reiterando os argumentos apresentados na instância anterior. Invocou o princípio da proporcionalidade e alegou que o indeferimento do pleito ocasionará a suspensão das atividades da empresa, tendo em vista a elevada carga tributária a que estaria sujeita, caso permanecesse enquadrada no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Com vistas a deixar o regime simplificado a contribuinte deveria ter solicitado sua exclusão do Simples Nacional, retroativa a 01/07/2007, dentro do prazo legal que venceu em 20/08/2007, consoante art. 17 da Resolução CGSN 04/2007, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 56/2009, *verbis*:

Art. 70 A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 32 deste artigo e observado o disposto no § 30 do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

(...)

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007." (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)

A contribuinte, ora Recorrente, somente apresentou seu pedido de exclusão do Simples Nacional em 16/10/2007 (v. fls. 01), ou seja, quase 2 meses após o término do prazo regulamentar.

Por esta razão (solicitação realizada depois de vencido o prazo legal), o seu pedido foi indeferido pela unidade de origem (fls. 16-17). Pela mesma razão, o indeferimento foi ratificado pela DRJ Juiz de Fora (fls. 23-25), o que deu ensejo ao presente recurso voluntário.

Alega a defendente que na data de 31/08/2007, tentou, e não conseguiu fazer o cancelamento no simples nacional, pelo Portal do Simples Nacional. Absteve-se, contudo, de apresentar qualquer prova nesse sentido, tal como um simples protocolo de reclamação dirigida à Receita Federal, comunicado o “problema” supostamente ocorrido no Portal do Simples Nacional.

Registre-se, por oportuno, que não se tem notícias de que o Portal do Simples Nacional tenha apresentado algum problema de funcionamento no mês de agosto de 2007. Um problema desta natureza certamente seria de conhecimento público e notório, tendo em vista as milhões de pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional, que cotidianamente utilizam o referido portal da internet.

Importante frisar que o Fisco possui outros interesses, além de simplesmente maximizar a arrecadação de tributos. Alguns destes objetivos são o de assegurar o fiel cumprimento da legislação tributária e permitir uma adequada administração do universo de

contribuintes (particularmente no que tange à estabilização dos critérios de tributação a que deve se submeter cada contribuinte).

Este fato, por si só, demonstra a necessidade da estabilização da opção feita pelas pessoas jurídicas pelo Simples Nacional. Assim sendo, não há que se falar, na espécie, em aplicação do princípio da proporcionalidade, da boa-fé ou da verdade material.

Em resumo: a Recorrente, **fora do prazo legal**, apresentou pedido de exclusão do sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais, com efeitos retroativos a 01/07/2007.

Por absoluta ausência de previsão legal, sua exclusão retroativa a 01/07/2007 não pode ser aceita, devendo seu pedido de exclusão do Simples Nacional surtir efeitos somente a partir do ano-calendário de 2008.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, indeferindo a solicitação da interessada.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator